

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

**RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 (ALTERADA PELA
RES. TSE Nº 23.731/2024)**



PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Providências preliminares ao início da **arrecadação** e **aplicação** de recursos, ainda que estimáveis em dinheiro:

Para candidatas ou candidatos:

- 1) requerimento do registro de candidatura;
- 2) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 3) abertura de conta bancária específica;
- 4) emissão de recibos eleitorais, na hipótese de: i) doações estimáveis em dinheiro; e ii) doações pela internet.

Para partidos políticos:

- 1) registro ou anotação, conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
- 2) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 3) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- 4) emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas prestações de contas anuais.

Na **hipótese de partido político**, a conta bancária é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”.

Formas de realização das doações (somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de):

- 1) transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;
- 2) instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares;
- 3) doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;
- 4) Pix.

Doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

A **arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade** desde o início da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, “b” (Lei das Eleições); e Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 3º e 45.

ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA

É obrigatória para os **partidos políticos** e para as(os) **candidatas(os)** a **abertura de conta bancária específica**, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

As(Os) **candidatas(os) a vice** e suplente **não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica**, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil ou de outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atenda à obrigação prevista no art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É permitida, a critério da instituição financeira, a **abertura da conta** também **por meios eletrônicos**, com a **utilização de:**

- 1) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for apostado o documento, nos termos do [§ 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#);
- 2) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a [Lei nº 14.063/2020](#); e
- 3) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

Prazo para abertura de contas bancárias:

- 1) Candidatas(os): **até 10 dias da concessão do CNPJ**.
- 2) Partidos Políticos: **até 15 de agosto de 2024**.

Documentação para abertura de contas bancárias a ser apresentada pelas(os) candidatas(os):

- 1) Requerimento de Abertura de Conta Bancária ([RAC](#)), disponível pelo Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/prestacao-de-contas/prestacao-de-contas-eleicoes-2024>) e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí na internet (<https://www.tre-pi.jus.br/eleicoes/contas-eleitorais/prestacao-de-contas-eleicoes-eleicoes>);
- 2) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br) ; e
- 3) nome das(os) responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

Documentação para abertura de contas bancárias a ser apresentada pelos partidos políticos:

- 1) Requerimento de Abertura de Conta Bancária ([RAC](#)), disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;
- 2) comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br) ;
- 3) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br) ; e
- 4) nome das(os) responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput **não se aplica às candidaturas:**

- 1) em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário;**
- 2) cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e**
- 3) cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo.**

Nestas situações, havendo abertura de conta, as candidatas ou os candidatos são obrigados a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Na hipótese de **repasse de recursos** oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (**Fundo Partidário**) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (**FEFC**), os **partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas** para o registro da movimentação financeira desses recursos.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no [art. 43 da Lei nº 9.096/1995.](#)

É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 8º a 10; e Res.-TSE nº 23.738/2019 (Calendário Eleitoral).

RECIBOS ELEITORAIS

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

- 1) estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e**
- 2) por meio da internet.**

As **doações financeiras** devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de **documento bancário** que **identifique o CPF/CNPJ** das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada.

Os **recibos eleitorais deverão ser impressos** diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (**SPCE**) e **emitidos em ordem cronológica** concomitantemente **ao recebimento da doação.**

Os **partidos políticos** deverão utilizar os **recibos emitidos** pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (**SPCA**), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

No caso das **doações com cartão de crédito**, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão.

É facultativa a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses:

- 1) cessão de bens móveis**, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- 2) doações estimáveis em dinheiro** entre candidatas ou candidatos e partidos políticos **decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral**, cujo gasto deverá ser registrado na

prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

3) cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o **terceiro grau** para seu uso pessoal durante a campanha.

Na hipótese de **arrecadação de campanha realizada pela(o) vice** ou pela(o) suplente, devem ser utilizados os **recibos eleitorais da(o) titular**.

Os **recibos eleitorais conterão** referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidata ou candidato e entre candidatas ou candidatos **estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral, na forma do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

A **dispensa de emissão de recibo** eleitoral **não afasta a obrigatoriedade** de serem registrados na **prestação de contas** das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações, **na forma dos §§6º e 7º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 4º, III, “b”, 38, § 2º (Lei das Eleições); e Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 7º, 27 e 29.

LIMITES DE GASTOS DE CAMPANHA

Os **limites de gastos de campanha para cada cargo eletivo em disputa** serão **definidos em lei** e **divulgados** pelo Tribunal Superior Eleitoral **até 20 de julho do ano das eleições (20.07.2024)**.

O **limite de gastos** fixado para o cargo da **eleição majoritária é único** e **inclui os gastos** realizados pela candidata ou pelo candidato **ao cargo de vice** ou suplente

Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, **não estão sujeitos a limites de gastos** ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Os **limites de gastos para cada eleição** compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e **incluirão**:

- 1) o total dos gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos;
- 2) as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e
- 3) as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados:

- 1) alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);
- 2) aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Os valores transferidos pela candidata ou pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, **no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura**, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excede o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A **apuração do excesso de gastos** será realizada no momento do exame da prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.

Lei nº 9.504/1997, arts. 18, 18-A, parágrafo único, 18-B (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 4º a 6º; e Res.-TSE nº 23.738/2019 (Calendário Eleitoral).

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA

Os **recursos destinados às campanhas eleitorais**, respeitados os limites previstos, **somente são admitidos quando provenientes de:**

- 1)** recursos próprios das candidatas ou dos candidatos;
- 2)** doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- 3)** doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos;
- 4)** comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pela candidata ou pelo candidato ou pelo partido político;
- 5)** recursos próprios dos partidos políticos; e
- 6)** rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

No caso de recursos próprios dos partidos políticos, além de ser **obrigatória a identificação da sua origem**, devem ser provenientes:

- a)** do Fundo Partidário, de que trata o [art. 38 da Lei nº 9.096/1995](#);
- b)** do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- c)** de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
- d)** de contribuição das suas filiadas ou dos seus filiados;
- e)** da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; e
- f)** de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.

Os **rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens** têm a mesma **natureza dos recursos investidos** ou utilizados para sua aquisição e **devem ser creditados na conta bancária** na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

O **partido político não poderá transferir** para a candidata ou o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, **recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas**, ainda que em exercícios anteriores.

As **doações de pessoas físicas** e de **recursos próprios** somente poderão ser **realizadas**, inclusive pela internet, **por meio de:**

- 1) transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;
- 2) doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;
- 3) instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares;
- 4) Pix.

As **doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante **transferência eletrônica entre as contas bancárias** da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação **ou cheque cruzado e nominal**.

É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Os **bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro** doados por **pessoas físicas** devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

O **pagamento** efetuado por **pessoas físicas** de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, **não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro**.

Os **bens próprios** da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já **integravam seu patrimônio** em período **anterior ao pedido de registro** da respectiva candidatura.

Partidos políticos e candidatas ou candidatos **podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro**, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

EXCEÇÃO: O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de **honorários de serviços advocatícios e de contabilidade**, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político **não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro**.

Limites das doações:

1) As **doações** realizadas por **pessoas físicas** são limitadas a **10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição**.

Exceção: doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais)

3) A(O) **candidata(o)** poderá usar **recursos próprios** em sua campanha **até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer**.

Na hipótese de utilização de recursos próprios das(os) **candidatas(os) a vice** ou suplente, os **valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular** para aferição do limite de **até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer**.

As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidata ou candidato e entre candidatas ou candidatos **não estão sujeitas a limites, exceto quando** se tratar de doação realizada pela pessoa física da candidata ou do candidato, com **recursos próprios**, para outra candidata ou outro candidato ou partido político.

A **doação acima dos limites fixados** sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Todas as **doações** recebidas **mediante financiamento coletivo** deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatas ou candidatos e partidos políticos.

Arrecadação pela internet:

As(os) Candidatas(os) e partidos políticos, se forem arrecadar **recursos pela internet**, deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica e **observar os seguintes requisitos**:

- 1) identificar as(os) doadoras(es) pelo nome e pelo CPF;
- 2) emitir recibos eleitorais para cada recurso arrecadado, sendo dispensada a assinatura do(a) doador(a);
- 3) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

As **doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito** somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pela(o) titular do cartão e **não poderão ser parceladas**.

Fontes Vedadas:

É **vedado** a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, **doação** em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, **procedente de:**

- 1) pessoas jurídicas;
- 2) origem estrangeira;
- 3) pessoa física permissionária de serviço público.

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizadas e **devem ser transferidas para o Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (**GRU**). E **doações oriundas de fontes vedadas** devem ser imediatamente **devolvidas aos doadores**; não sendo possível a devolução, devem ser imediatamente **transferidas para o Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (**GRU**).

Data limite para arrecadação de recursos e realização de despesas

Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

EXCEÇÃO: Após o dia da eleição será permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para quitar as despesas realizadas e não pagas, **as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas.**

Eventuais débitos de campanha não quitados poderão ser assumidos pelos partidos, por decisão do diretório nacional, com cronograma de pagamento e quitação, bem com a anuência expressa dos credores.

Lei nº 9.504/1997, arts. 10, 23, §1º, § 2º-A, § 7º, 28, § 12,29, § 3º, e 38, § 2º (Lei das Eleições); e Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 15, 21, 26 e 27, 31, 32, 33, 35.

GASTOS ELEITORAIS

Os **gastos eleitorais** de campanha somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c da Resolução TSE nº 23.607/2019..

Os gastos eleitorais estão sujeitos ao registro e aos limites fixados.

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de:

- 1) cheque nominal cruzado;
- 2) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
- 3) débito em conta;
- 4) cartão de débito da conta bancária; ou
- 5) PIX.

A documentação fiscal deve ser emitida em nome da(o) candidata(o) ou do partido político, com identificação do CPF ou do CNPJ do prestador do serviço ou fornecedor do bem, efetivando-se na data de sua contratação, independente do pagamento.

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelas candidatas ou pelos candidatos será de sua responsabilidade.

O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Despesas de pequeno valor:

Consideram-se **gastos de pequeno vulto** as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

As **despesas de pequeno valor** poderão ser pagas através do Fundo de Caixa constituído pelas(os) candidatas(os) e partidos políticos.

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

- 1) observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
- 2) os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
- 3) o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

As despesas pagas com recursos do Fundo de Caixa deverão observar o trânsito prévio pela conta bancária

específica de campanha;

A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todo **material de campanha eleitoral impresso deverá conter** o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem.

As **despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade** no curso das campanhas eleitorais serão **consideradas gastos eleitorais**, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Para fins de **pagamento** dessas despesas, **poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC**.

Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- 1) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- 2) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- 3) alimentação e hospedagem própria;
- 4) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

- 1) veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
- 2) veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária;
- 3) geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político **constituem doações estimáveis em dinheiro**.

EXCEÇÃO: O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político **não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro**.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelas(os) responsáveis e **não serão computadas como despesas de campanha**, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidata ou candidato.

A **comprovação** dos **gastos eleitorais, inclusive os de pequeno valor**, deve ser **feita por meio de** documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Lei nº 9.504/1997, arts. 26, §§ 4º a 6º, 38, § 1º (Lei das Eleições); e Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, 35, 36, 38 a 60.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **prestaçāo de contas deve ser encaminhada** por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Devem prestar contas:

- 1) A candidata ou o candidato;
- 2) Os diretórios partidários, nacionais, estaduais e municipais, ainda que constituídos sob forma provisória.

A candidata ou o candidato que expressamente **renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido** pela Justiça Eleitoral **deve prestar contas** em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se a **candidata ou o candidato falecer**, a **obrigação de prestar contas**, referente ao período em que realizou campanha, **será de responsabilidade de sua administradora financeira ou seu administrador financeiro** ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva **direção partidária**.

Sem prejuízo da prestação de contas anual, os órgãos partidários municipais, estaduais e nacionais **devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha**, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Consideram-se **obrigados a prestar contas de campanha** os **órgãos partidários que**, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o **início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno**, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos **são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar, por meio do SPCE-Cadastro à Justiça Eleitoral**, para fins de divulgação:

1) Relatórios financeiros, no prazo de 72 horas, contadas a partir da data de recebimento das doações;

2) Prestação de contas parcial, entre os dias 09 a 13.09.2024;

2) Prestações de contas finais: até o 30º dia posterior à realização das eleições (de 07/10/2024 até 05/11/2024, em 1º Turno) e até o 20º dia posterior à realização das Eleições em segundo turno (de 28/10/2024 até 16/11/2024, em 2º Turno).

A prestação de contas parcial deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou das candidatas ou dos candidatos doadoras ou doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores;

IV - a indicação da advogada ou do advogado.

Obrigação de prestar contas em segundo turno

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos:

I - a candidata ou o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

Prestação de Contas simplificada

A Justiça Eleitoral adotará **sistema simplificado de prestação de contas** para candidatas ou candidatos que apresentarem **movimentação financeira** correspondente, no máximo, ao **valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE) ou por índice que o substituir.

Nas eleições para cargo de **prefeito e vereador** em **municípios com menos de 50 mil eleitores**, a **prestação de contas** será feita pelo **sistema simplificado**.

O sistema simplificado de prestação de contas **se caracteriza pela análise informatizada** e simplificada da prestação de contas.

Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas das candidatas ou dos candidatos **não eleitas(os)**.

A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, **não isenta** o partido político e a candidata ou o candidato **do dever de prestar contas**.

É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais **devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha**, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

Elaboração da Prestação de contas final

A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

A prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro**, deve ser composta pelas informações e de documentos, nos termos dos I e II, art. 53.

Os **documentos** que compõem a prestação de contas (inciso II do art. 53) devem ser digitalizados e apresentados **exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE**, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

Os **documentos** a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes **exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE**, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

Na hipótese de **entrega de mídias geradas com erro**, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção. Nesse caso, será necessária a **correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas**.

Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Retificação da Prestação de Contas

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Em qualquer hipótese de retificação da prestação de contas (incisos I e II acima), obriga a prestadora ou o prestador de contas, a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, à relatora ou ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 53 desta Resolução;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), à juíza ou ao juiz eleitoral.

Lei nº 9.504/1997, arts. 20, 28, § 4º, e 29 (Lei das Eleições); e Res.TSE nº 23.607/2019, arts. 45 a 49, 53 a 55, 62 a 64, 71, 74.